

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 009/2023.**Altera-se o inciso XXXIII do Art.33 da Constituição do Estado.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e ela, nos termos do art. 39, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao Texto Constitucional

Art. 1º. Altera-se o inciso XXXIII do art. 33 da Constituição do Estado de Roraima com a seguinte redação:

“Art. 33

[...]

XXXIII – requisitar, **por intermédio dos seus Deputados, Comissões ou Mesa Diretora**, pedido de informações dos Secretários de Estado ou autoridades equivalentes, e de dirigentes de entidades da administração estadual indireta e fundacional, do Procurador-Geral de Justiça, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado, do Procurador do Ministério Público de Contas, do Defensor Público Geral, dos Reitores das Universidades Públicas Estaduais, do Delegado Geral da Polícia Civil e dos diretores de Agências Reguladoras sobre assunto relacionado com sua pasta ou instituição, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento, bem como fornecimento de informações falsas. no prazo de 15(quinze) dias, podendo ser prorrogado por igual período, desde que justificado por escrito" (NR)

[...]

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por finalidade proporcionar aos parlamentares, bem como as comissões desta casa legislativa o poder fiscalizatório (função fiscalizadora/secundária) por meio pedido de informações a determinados agentes públicos e políticos da administração estadual direta e indireta, e seus poderes.

Cumpre salientar que a literatura clássica defende a separação dos poderes, mas sempre fortaleceu o sistema de freios e contrapesos (*checa and ba/ancas*), **onde o poder legislativo deve ser protagonista na função fiscalizatória.**

Nesse sentido, uma das formas dos Parlamentares poderem levar a cabo a efetiva fiscalização dos outros poderes é **obtendo informações dos órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, de forma rápida e eficiente.**

O poder fiscalizador das Assembleias Legislativas foram ofuscados, com o passar do tempo, pela função legislativa, que acabou ganhando maior destaque na atuação parlamentar contemporânea. Mas desde 1988 o papel fiscalizador nunca deixou de existir ou ficou em segundo plano, conforme preconiza a Carta Magna, em especial o Inciso XXXIII do Artigo 5º *in verbas*:

“Art. 5.

[...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”(o grifo é nosso)

Insta destacar que, a Constituição do Estado de Roraima, em consonância com a Constituição Federal, traz em seu **Artigo 26. :**

“Art. 26. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse ou de interesse particular, coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da Lei, sobre pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. ”

Ainda, a título de informação, o **Princípio da Publicidade** constante no texto constitucional é orientador de todas as atividades da Administração Pública, e a publicidade pode ocorrer em duas acepções ou sentidos, salientando-se uma delas como: *a necessidade de*

transparência, por parte da Administração Pública, no exercício de suas funções, ou seja, a transparência no acesso à informação, por parte dos usuários, de dados produzidos pelos órgãos e entidades da Administração Públicas.

Sobre o tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que, como qualquer cidadão, os parlamentares podem requerer diretamente acesso a informações do Poder Executivo, respeitadas as normas de regência, como o artigo 5º (inciso XXXIII) da Constituição Federal e a Lei da Transparência (Lei 12.527/2011), entre outras. A decisão foi tomada por unanimidade no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 865401, com repercussão geral reconhecida.

A tese aprovada aponta que **“o parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso à informação, de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do artigo 5º (inciso XXXIII) da Constituição Federal, e das normas de regência desse direito”**.

O ministro lembrou ainda que o acesso à informação, no Brasil, está disciplinado na Lei de Transparência e também na norma que regula a ação popular (Lei 4.717/1965), que garante a qualquer cidadão requerer – judicial ou diretamente – informações à administração pública.

“Um parlamentar não é menos cidadão, até porque para se parlamentar e elegível ele há de ser um cidadão brasileiro”, frisou o ministro. Assim, o vereador, na qualidade de parlamentar, mas também de cidadão, tem o mesmo direito de acesso, concluiu o relator ao votar no sentido de dar provimento ao recurso extraordinário.”

Destaca-se que, em 18 de novembro de 2011, o Governo Federal sancionou a Lei nº 12.527, conhecida popularmente como Lei de Acesso a Informação., vejamos o que esta traz sobre:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I – os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II – as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sobre a transparência ativa pode ser entendida como a *obrigação que os órgãos e entidades têm de promover a transparência de suas informações, independente mente de haver ou não requerimento dos seus usuários.*

Tal obrigação decorre do art. 3º da LAI, que estabelece as diretrizes a serem observadas no trato da divulgação das informações:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;”

Dessa forma, com essa PEC , poder fiscalizador desta Assembleia Legislativa será ampliado no que tange a competência dos pares e comissões para **pedir informações**, tendo como principal objetivo cumprir o papel de aprimorar a as atividades da administração pública, num esforço para que os serviços prestados à sociedade se tornem cada vez mais amplos e eficientes.

Por isso, estes são os argumentos que motivam e sustentam a necessidade de alteração do texto constitucional estadual na forma ora proposta.

Casa obtenha as informações dos agentes elencados. e para o qual esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares, na aprovação da presente Proposta de Emenda Constitucional.

Palácio Antônio Augusto Martins, 30 de agosto de 2023.

RENATO DE SOUZA
SILVA:86234870
287

Assinado digitalmente por RENATO DE SOUZA
SILVA:86234870287
NO CARBÃO. Certificado: OU=Secretaria de
Estado Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e
CPF DA OU=REN BRANCO, OU=
15030020157, OU=PRESENCIAL, CN=
RENATO DE SOUZA SILVA:86234870287
Localidade:
30/08/2023 10:31:00 AM-04:00
Fax: PDF Visual Versão: 12.1.2

RENATO SILVA
Deputado Estadual